



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Executiva

## ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

Aos trinta dias de março de dois mil e vinte e três, realizou-se a 3ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de vídeo conferência Zoom Meetings e transmissão ao vivo pelo Canal da Agenesra no Youtube, visando deliberar sobre os processos pautados na Ordem do Dia (SEI N° 48914401).

Havendo quorum, a Sessão Regulatória foi iniciada, presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes com participação dos Conselheiros Vladimir Paschoal Macedo, Rafael Penna Franca e José Antonio Portela de Melo Filho. Estiveram presentes: O Procurador-Geral da Agenesra Marcus Vinicius Barbosa, representantes das Concessionárias e os demais interessados inscritos conforme Resolução amplamente divulgada.

Em seguida, foi aprovada a Ata da 2ª Sessão Regulatória Ordinária, realizada na data de 16 de fevereiro do ano corrente (SEI N° 47383453).

O Conselheiro-Presidente Rafael Menezes indagou ao colegiado se retirariam processos de pauta. O Conselheiro Rafael Penna Franca retirou o item 17 (SEI 220007/002343/2021).

### **PROCESSO 1: SEI-220007/004053/2022 - ÁGUAS DE PARATY - REAJUSTE TARIFÁRIO - 2023**

*Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo*

Sem demora, deu-se sequência a Sessão com o Conselheiro-Presidente passando a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal para relato do processo SEI-220007/004053/2022 que trata do Reajuste Tarifário, a vigorar a partir de janeiro de 2023, da Concessionária Águas de Paraty.

O Relator, em consonância com o Codir, dispensou a leitura do relatório. Instada a se manifestar, a regulada fez o uso da palavra através da Sra. Adriana Chagas que, em síntese, solicitou ao colegiado a sensibilidade para considerar os interesses dos envolvidos e a garantia do devido cumprimento das normas estabelecidas para que não mais seja violado o equilíbrio econômico-financeiro, também esperando a procedência integral do pleito do concessionário.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por maioria, com a abstenção do Conselheiro Rafael Penna Franca e nos termos do voto apresentado pelo Relator, homologou-se a Estrutura Tarifária elaborada pela CAPET no Cenário B, compreendendo o reajuste de 10,37% e reconheceu o direito à última parcela do índice de realinhamento tarifário, porém, com a sua aplicação e todas as devidas compensações no processo revisional nº SEI-220007/001749/2022.

**PROCESSO 2: SEI-220007/004214/2022 - ÁGUAS DA CONDESSA - REAJUSTE TARIFÁRIO - 2023**

*Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo*

Permanecendo com a palavra, o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, julgou o processo SEI-220007/004214/2022, cuidando-se do Reajuste Tarifário solicitado pela Concessionária Águas da Condessa.

Todos de acordo, a leitura do relatório foi dispensada tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A Concessionária fez o uso da palavra, por meio da Sra. Adriana Chagas que, mais uma vez, ressaltou a importância da não violação do equilíbrio econômico-financeiro.

Realizou-se a leitura do voto.

Por maioria, com a abstenção do Conselheiro Rafael Penna Franca e nos termos do voto apresentado pelo Relator, homologou-se a Estrutura Tarifária elaborada pela CAPET no Cenário A, compreendendo o reajuste de 12,618% e solicitou que os autos sejam remetidos à CAPET, a fim de que calcule a diferença dos valores recebidos a menor pela Concessionária, no período de janeiro de 2023 até a efetiva aplicação das novas tarifas, para futura compensação em Revisão Quinquenal.

**PROCESSO 3: E- 22/007.332/2019 - OCORRÊNCIA Nº 2019002274 - VAZAMENTO DE ÁGUA EM UM CANO SITUADO NA RUA ANA LEONIDIA – ENGENHO DE DENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ**

**PROCESSO 4: E- 22/007.310/2019 - OCORRÊNCIA Nº 2019000972 - FALTA D'ÁGUA NA RUA MARIA FREITAS - MADUREIRA - RIO DE JANEIRO/RJ**

**PROCESSO 5: E-22/007.466/2019 - OCORRÊNCIA Nº 2019003399 - DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RUA RUA WALDEMAR FERREIRA DE SOUZA - BARRA DA TIJUCA/RJ**

**PROCESSO 6: E -22/007.470/2019 - OCORRÊNCIA Nº 2019003190 - DEMORA NO ATENDIMENTO DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO NA RUA DONA CONCEIÇÃO - AUSTIN - NOVA IGUAÇU/RJ**

**PROCESSO 7: E-22/007.149/2019 - OCORRÊNCIA Nº 2018008034 - VAZAMENTO DE ÁGUA RUA ADOLFO COELHO, ANCHIETA, RIO DE JANEIRO/RJ**

**PROCESSO 8: SEI 220007/001333/2020 - OCORRÊNCIA Nº 2020009158 - em continuidade às ocorrências 2020000333 e 2020005065 - FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA HONÓRIO GURGEL - VILA DO TINGUÁ – QUEIMADOS/RJ**

**PROCESSO 9: E-22/007.234/2019 - OCORRÊNCIA Nº 2018008027 - PROBLEMAS NA PRESSÃO DA ÁGUA NA RUA ANA NERI - BENFICA/RJ**

INTERESSADO: CEDAE

*Relator: Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca*

Com a palavra, Conselheiro Rafael Penna Franca solicitou a leitura conjunta dos votos aos processos da CEDAE pautados nesta Sessão Regulatória, tendo em vista que os objetos são mesmos: Ocorrências registradas na Ouvidoria desta Agência Reguladora.

Deferido o pedido por parte do colegiado e regulada, realizou-se o julgamento conforme relacionado acima.

Em seguida, havendo concordância dos demais Conselheiros, as leituras dos relatórios foram dispensadas considerando que foram disponibilizados nos meios de comunicação da AGENERSA.

A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra. Prosseguiu-se com a leitura do voto e, posteriormente, foi posto em discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, no tocante aos Processos **SEI-22.0007/001333/2020**, **E-22/007.234/2019** e **E-22/007.466/2019**, considerar afastada a culpa da CEDAE. Após a formação da coisa julgada administrativa, encerrar os Processos Regulatórios: E-22/007.310/2019, SEI-22.0007/001333/2020, E-22/007.234/2019, E-22/007.470/2019, E-22/007.332/2019, E-22/007.466/2019 e E-22/007.149/2019, diante do exaurimento dos respectivos objetos e, por fim, com relação aos Processos **E-22/007.332/2019**, **E-22/007.310/2019**, **E-22/007/149/2019** e **E-22/007.470/2019**, aplicar, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

**PROCESSO 12:** E-12/003.201/2018 - CEDAE - FALTA D'ÁGUA ATINGE ESCOLAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ

*Relator: Conselheiro José Antonio Portela*

O Conselheiro-Presidente realizou esta alteração na pauta, colocando o presente regulatório em julgamento.

Com a palavra, o Conselheiro José Antonio Portela fez relato do E-12/003.201/2018, na qual cuida-se de processo regulatório instaurado a partir da veiculação de notícia em jornal de grande circulação, em que informa supostas interrupções de abastecimento de água em escolas municipais do Rio de Janeiro/RJ.

Com a concordância dos demais Conselheiros, a leitura do relatório foi dispensada tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra. Prosseguiu-se com a leitura do voto e este foi posto em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que considerou que não houve falha na prestação de serviço público por parte da CEDAE, tendo em vista que a interrupção se deu por questão emergencial e de natureza técnica e a impossibilidade fática de notificação prévia dos usuários acerca do incidente e determinou o arquivamento do feito.

**PROCESSO 10:** E-12/003.161/2017 - CEDAE - **MPRJ** - 2ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL Nº 142/2017 -

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CEDAE QUANTO À INTERRUPTÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA IDUMÉ, BRÁS DE PINA – RJ.

*Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo*

Em seguida, O Conselheiro-Presidente passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para relato do Processo E-12/003.161/2017, iniciado em razão do Inquérito Civil nº 142/2017 instaurado pelo Ministério Público para apurar a existência de falha no serviço prestado pela CEDAE, considerando a informação do relato dos usuários da Rua Idumé, alegando que estariam por meses com o abastecimento de água interrompido.

O Relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu. Indagada a se manifestar, a CEDAE dispensou o uso da palavra. A leitura do voto foi realizada.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que conheceu o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.447/2022, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, revogando os Artigos 1º e 3º; aplicou à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º e do inciso I do Artigo 17, ambos do Decreto nº 45.344/2015; bem como dos incisos I e III do Artigo 19 da IN 066/2016, em razão do demasiado lapso temporal para efetivamente verificar as razões da reclamação do usuário e determinou à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

**PROCESSO 11:** SEI-220007/001007/2020 - CEDAE - **MPRJ** - Inquérito Civil PJDC nº 994/2020 - COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO DE ÁGUA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MESMO APÓS A REDUÇÃO OU MESMO PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19.

*Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Menezes*

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a condução da Sessão Regulatória ao Conselheiro e também Vice-Presidente Vladimir Paschoal Macedo, considerando que processo a ser apreciado era de sua relatoria. Com a palavra, o Relator julgou o processo SEI-220007/001007/2020, cuidando-se Recurso Administrativo apresentado pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.375/2022, por meio do qual o Conselho Diretor desta Agência, por unanimidade, entendeu por aplicar a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração (30/06/2020), pela violação do art. 3º da Lei nº 12.527/2011, dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95 e do art. 2º do Decreto nº 45.344/2015.

Em continuidade, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação,

havendo consenso dos Conselheiros. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que conheceu o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.375/2022, por seus próprios fundamentos.

**PROCESSO 13:** SEI-220007/000256/2022 - CEG RIO - EMBARGOS - O&M DO GASODUTO DEDICADO DA MARLIM AZUL

*Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo*

Após retomar a condução da Sessão, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para relato do processo SEI-220007/000256/2022, que trata da **análise e definição provisória** da Operação e Manutenção - O&M - do Gasoduto GASMAZ, construído pela Marlim Azul. Nesta oportunidade, o feito retorna à Sessão Regulatória para análise dos **Embargos** opostos pela CEG Rio.

O Relator, em consonância com o Codir, dispensou a leitura do relatório. Indagadas a se manifestarem, as partes dispensaram o uso da palavra. Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que deliberou o que se segue:

**"Art. 1º. Conhecer** os Embargos opostos pela CEG Rio em face do **Artigo 3º** da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, **concedendo-lhes parcial provimento** e, em esclarecimento e complementação, acrescente Parágrafo Único com a seguinte redação:

**"Art. 3º. (...)**

**Parágrafo Único:** *Determinar a abertura, por prevenção, de Processo Regulatório para 'Acompanhamento da Incorporação do Gasoduto GASMAZ ao Patrimônio Estadual'.*

**(i) Determinar que as partes - CEG Rio e Marlim Azul - apresentem o que segue, no prazo de 15 (quinze) dias:**

**a. À Marlim Azul, conforme diretrizes emanadas pelo Governo Federal, mediante o disposto nas "Instruções para Solicitação de Cadastramento e Habilitação Técnica com vistas à Participação nos Leilões de Energia Elétrica para Empreendimentos Termelétricos", elaboradas pela EPE - Empresa de Planejamento Energético, dentre as quais, o Agente Livre deverá apresentar:**

**1. Projeto da nova termoeletrica com potência que comprove o consumo de gás equivalente à capacidade de escoamento disponível no gasoduto, contendo todas as exigências técnicas necessárias para sua operação e manutenção;**

**2. Licença Ambiental Prévia ou de Instalação do Projeto, com a respectiva autorização de viabilidade ambiental e autorização da implantação do empreendimento ou atividade;**

**3. Reserva Hídrica ou Outorga para captação de água para atendimento ao Projeto; e**

**4. Comprovação do Direito de Uso do Terreno - CDRU - para a implantação do Projeto junto a atual termoeletrica, que se encontra em fase final de implantação.**

**b. À CEG Rio, para que apresente Estudo de Evolução do Mercado Potencial, a ser apresentado com informações acerca da expansão do mercado na região, constando, ainda, os pretensos novos usuários e estudos mercadológicos para análises da possibilidade de novos entrantes no gasoduto GASMAZ, contendo, no mínimo, as seguintes informações:**

**1. Localização geográfica dos potenciais clientes, classificados por tipo de mercado;**

**2. Volume (firme/inflexível/interruptível/etc.) estimado de consumo;**

3. Gasodutos adicionais de interligação da rede (diâmetro, material, extensão e pressão de operação); e

4. Estudos de Rentabilidade do Abastecimento”.

**Art. 2º. Conhecer** os Embargos opostos pela CEG Rio em face do **Artigo 5º** da Deliberação AGENERSA n° 4.508/2022, **concedendo-lhes parcial provimento** e, em esclarecimento, passa a constar nova redação:

“**Art. 5º.** Manter, em caráter precário e provisório, o gasoduto da UTE Marlim Azul na **condição de gasoduto dedicado**, nos termos do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA n° 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA n° 4.068/2020 e n° 4.142/2020, até que a possibilidade

de novos entrantes seja estudada e reste comprovado que a ramificação do gasoduto não irá prejudicar a capacidade de fornecimento necessária para os empreendimentos inicialmente projetados”.

**Art. 3º. Conhecer** os Embargos opostos pela CEG Rio em face do **Artigo 7º** da Deliberação AGENERSA n° 4.508/2022, **concedendo-lhes parcial provimento** e, em esclarecimento, acrescento Parágrafo Único com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** (...)”

**Parágrafo Único:** Determinar que a CEG Rio e a Marlim Azul encaminhem cópia, ao Poder Concedente e à AGENERSA, para ciência, de todas as documentações relativas aos Seguros do Gasoduto GASMAZ e da sua respectiva operação e manutenção em até 5 (cinco) dias antes do início da operação comercial do gasoduto pela CEG Rio. A documentação deverá ser encaminhada pelas partes à AGENERSA nos autos do Processo Regulatório a ser aberto na presente Deliberação, para Acompanhamento do Contrato de Prestação de Serviço”.

**Art. 4º. Conhecer** os Embargos opostos pela CEG Rio em face do **Artigo 9º** da Deliberação AGENERSA n° 4.508/2022, **concedendo-lhes parcial provimento** e, em esclarecimento e complementação, acrescento Parágrafo Único com a seguinte redação:

“**Art. 9º.** (...)”

**Parágrafo Único:** Determinar a abertura, por prevenção, de Processo Regulatório para “Acompanhamento do Contrato de Prestação de Serviço em Atendimento à Deliberação AGENERSA n° 4.508/2022”.

(i) Determinar que a CEG Rio e a Marlim Azul encaminhem cópia, ao Poder Concedente e à AGENERSA, da versão assinada pelas partes do ‘Contrato de Prestação de Serviço em Atendimento à Deliberação AGENERSA n° 4.508/2022’ em até 10 (dez) dias antes do início da operação comercial do gasoduto pela CEG Rio, para ciência e acompanhamento”.

**Art. 5º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”

**PROCESSO 15:** SEI-220007/001664/2021 - CEG - **OCORRÊNCIA N° 2021003277** - DEMORA NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE GÁS.

*Relator: Conselheiro José Antonio Portela*

O Conselheiro-Presidente realizou esta alteração na pauta, colocando o presente processo em julgamento, então passou a palavra para o Conselheiro José Antonio Portela, que fez relato do SEI-220007/001664/2021, cuidando-se de processo regulatório instaurado a partir do registro da ocorrência n° 2021003277 na Ouvidoria desta AGENERSA, posteriormente ampliado para abarcar as ocorrências n. 2021004595, 2021005341 e 2021002364, vez em que usuários de serviço público reclamaram da demora em terem seus pleitos de ligação de gás atendido junto à Concessionária CEG.

Em continuidade, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se

a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que aplicou à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 20/02/2021, dia em que encerraria o prazo contratual para atendimento da ligação que motivou a abertura desse Regulatório, por ter ela descumprido no âmbito das ocorrências 2021003277, 2021004595, 2021005341 e 2021002364, as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (*princípios da eficiência e generalidade*), QUARTA, § 1º, item 01 (*atendimento aos novos pedidos de fornecimento a consumidores*), o disposto no Anexo II, parte 02, item 13, “A” (*descumprimento do prazo de execução de ramais, de 30 (trinta) dias*), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos 17, inciso I, e 18, inciso I, da Instrução Normativa nº 0001/2007 (*atender aos pleitos de ligação nova e garantir a qualidade e a eficiência dos serviços concedidos*), artigo 2º, item 01, da Instrução Normativa AGENERSA nº 19/2011, com redação dada pela IN nº 44/2014 (*descumprimento do prazo de 03 (três) dias para o envio de respostas à Ouvidoria da AGENERSA de PRIORIDADE ALTA*), determinou que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 e à Ouvidoria da AGENERSA que informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

**PROCESSO 16:** E-12/003.100241/2018 - CEG - SUSPENSÃO DA CONTA DE COBRANÇA DE CONSUMO DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO COM REALIZAÇÃO DE NOVA LEITURA E VISTORIA NAS INSTALAÇÕES.

*Relator: Conselheiro José Antonio Portela*

Ao permanecer com a palavra, o Conselheiro José Antonio Portela relatou o processo E-12/003.100241/2018, instaurado a partir do recebimento de petição de usuário de serviço público, em que informa ter ele recebido, em outubro de 2018, uma conta no valor de R\$ 2.586,62 (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), referentes ao exato período em que teve seu fornecimento suspenso por suspeita de vazamento e o seu religamento diante da inexistência de qualquer problema.

Relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu. Indagada a se manifestar, a CEG dispensou o uso da palavra. A leitura do voto foi realizada.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que declarou a perda do objeto do presente processo regulatório, uma vez tendo sido atendido o pleito do usuário por parte da Concessionária, determinou que seja dada ciência da presente decisão ao usuário reclamante, através da Ouvidoria da AGENERSA e, por fim, o arquivamento do feito.

Nada mais havendo a tratar, o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes agradeceu a presença de todos e encerrou a presente Sessão Regulatória Ordinária.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro

**José Antonio de Melo Portela Filho**

Conselheiro

Rio de Janeiro, 30 março de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 20/04/2023, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 26/04/2023, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 27/04/2023, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 03/05/2023, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **49547256** e o código CRC **CE104E1A**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001441/2023

SEI nº 49547256

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031902  
Telefone: 2332-6459